



Recurso Inominado Nº 0009273-93.2015.8.14.0007  
Recorrente : AGENCIA DO BANCO DO BRASIL SA  
Recorrido : RONALDO VIANA FURTADO NUNES  
Origem : VARA ÚNICA DE BAIÃO  
Relatora : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

**EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AGÊNCIA INOPERANTE EM RAZÃO DE ASSALTO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado do reclamado contra sentença que julgou procedentes os pedidos na ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais.
2. A parte autora alegou que é titular da conta corrente nº 6.637-0, no Banco Reclamado, agência nº 3703-6, por onde movimentava sua renda financeira, habituando-se a fazer vários saques conforme as suas necessidades diárias. Alegou que possui ainda cartão do Banco e opera outros serviços como extratos. Ocorre que a partir de 11 de setembro de 2014, após assalto na referida agência, devido a mesma ter sido fechada e somente voltando a operar parcialmente, em dezembro de 2014, após pressões de populares e autoridades locais, mesmo assim, sem a realização dos saques, obrigando os clientes a se deslocarem à cidade de Mocajuba, haja vista que o Banco Postal não suporta a grande demanda de clientes, o que lhe gera grandes transtornos, inclusive, financeiros para o deslocamento, e também, transtornos na própria agência de Mocajuba que não tem funcionários suficientes. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para que o Reclamado restabeleça os serviços bancários, sob pena de multa. No mérito pugnou pela confirmação da liminar e a condenação do Reclamado ao pagamento de R\$ 27.580,00 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta reais), a título de indenização por danos morais.
3. Em sentença (fls. 58-64), o juízo de origem julgou procedente o pedido condenando o Reclamado ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou o Reclamado a restabelecer os serviços bancários, caso ainda não o tenha feito, sob pena da incidência da multa estabelecida na tutela antecipada. Confirmou a tutela a tutela antecipada com as modificações estabelecidas na sentença e com prazo adicional determinado pela Turma Recursal em sede de mandado de segurança.
4. Inconformado, o reclamado se insurgiu em desfavor da sentença, onde urge pela reforma. Recorre pelo conhecimento da efetiva inexistência do dever de indenizar, e defende a culpa exclusiva de terceiro. Por fim, argui pela necessidade de reforma do valor da condenação, e alternativamente, se for outro o entendimento pugna que seja reduzida.
5. Em contrapartida, a parte recorrida se manifestou nas contrarrazões sobre a validade e manutenção da sentença na sua integralidade.
6. Entendo que a sentença de 1º Grau não merece reforma.
7. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O recorrente de fato interrompeu completamente a prestação dos serviços bancários por pelo menos



três meses, vindo a restabelecer aos poucos alguns deles, sendo que os serviços de saque e depósito em dinheiro permaneceram sem oferta por mais de onze meses, levando os correntistas do município de Baião (inclusive a parte recorrida) a buscar agências de municípios próximos, o que inclusive se tornou fato público e notório e tornou as viagens feitas por estas pessoas em um atrativo para criminosos.

8. No caso, patente está a falha na prestação do serviço do recorrente, que, não obstante tenha sofrido assaltos à sua agência, causou toda sorte de prejuízos aos seus correntistas por ficar um tempo desproporcional e desarrazoado sem restabelecer os serviços bancários de que a população da cidade precisava, especificamente no caso dos autos, a parte recorrida. Sua responsabilidade afigura-se como objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

9. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixados na sentença se mostra proporcional e razoável levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

10. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condene o recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 14 de agosto de 2019.

**MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA**

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais